



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.915, DE 2024

Permite aos servidores públicos, empregados de empresas públicas e comissionados a escolha de qualquer instituição financeira para a abertura de conta bancária destinada ao recebimento de vencimentos, proventos e salários.

Autora: Deputada JÚLIA ZANATTA

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.915, de 2024, de autoria da nobre Deputada Júlia Zanatta, busca permitir, aos servidores e empregados públicos, a livre escolha de instituição financeira para a abertura de conta bancária destinada ao recebimento de vencimentos, proventos e salários.

A proposição trata o servidor e o empregado público sob a ótica do consumidor e, partindo do princípio da liberdade de escolha conferida pelo ordenamento jurídico ao consumidor, prevê como efeito o incremento da “concorrência no setor bancário, possibilitando melhores condições de serviço, taxas mais baixas e maior conveniência para o servidor”, conforme trecho extraído da justificção.

O projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II) e ao regime de tramitação ordinário (151, inciso III).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXX, alíneas 'b' e 'd', do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Administração e Serviço Público deliberar sobre temas pertinentes ao Direito Administrativo em geral, em especial sobre servidores públicos civis e militares.

A proposição em apreço visa conferir aos servidores e empregados públicos, aos empregados de empresa pública e aos ocupantes de cargo em comissão liberdade na escolha da instituição financeira por meio da qual serão processados os pagamentos relativos à sua remuneração.

Sabe-se que, atualmente, muitas vezes essa liberdade é tolhida por diversos órgãos e entidades públicos, que restringem a opção de recebimento de salários a instituições específicas, muitas vezes bancos públicos. Diante disso, ocorre com frequência de o servidor ser obrigado a iniciar um vínculo com determinada instituição financeira apenas para atender à determinação do Poder Público, sob pena de não conseguir perceber a justa retribuição pelo exercício do cargo ou emprego público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Entretanto, tais exigências perderam completamente o sentido, diante da modernização dos meios de pagamento e da nova dinâmica introduzida nos últimos tempos na sistemática de transferência de recursos entre os bancos (sobretudo após o advento do Pix).

Nesse sentido, é bastante meritória a proposição, não apenas por concretizar a liberdade de escolha do servidor quanto ao local de recebimento de seu salário, mas também por prezar pelo aumento da concorrência bancária e por incrementar até mesmo o princípio da impessoalidade, uma vez que se fecham todas as possibilidades de eventuais direcionamentos em favor de instituições financeiras específicas.

Registre-se, ademais, que, no curso da tramitação da matéria, foram recebidas sugestões e contribuições de diversos atores interessados, as quais foram devidamente analisadas por esta Relatoria. Em razão disso, entendeu-se pertinente promover ajustes no substitutivo anteriormente apresentado, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialmente para compatibilizar o direito individual dos agentes públicos à livre escolha da instituição financeira com a realidade administrativa dos entes federativos e com a preservação dos contratos decorrentes da gestão de folhas de pagamento.

Diante desse quadro, o substitutivo que apresentamos não tem como efeito qualquer alteração do mérito propriamente dito, servindo apenas à adequação da proposição à linguagem jurídica própria do direito administrativo. Nesse sentido, tomamos como exemplo o fato de não ser utilizado, na linguagem jurídico-administrativa, a expressão “salários” para se referir aos agentes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

públicos, sendo preferível o termo genérico “remuneração” ou seus equivalentes específicos “subsídio”, “vencimentos” e “proventos”.

Por fim, promovemos também alteração na cláusula de vigência, instituindo um prazo de 180 (cento e oitenta) dias de *vacatio legis*, para permitir que a Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal se adapte às novas regras aqui trazidas.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.915, de 2024, **na forma do substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.915, DE 2024

Permite aos servidores públicos, empregados de empresas públicas e comissionados a escolha de qualquer instituição financeira para a abertura de conta bancária destinada ao recebimento de vencimentos, proventos e salários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a liberdade de escolha, pelos servidores e empregados públicos, pelos empregados de empresas públicas e pelos ocupantes de cargos em comissão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da instituição financeira responsável pela conta bancária em que serão percebidos os subsídios, vencimentos e proventos.

Art. 2º Ressalvados os casos em que houver convênio decorrente de leilão de folhas de pagamento salarial e de fornecedores, fica assegurado ao servidor ativo ou inativo, ao empregado público e ao ocupante de cargo em comissão o direito de escolha, a qualquer tempo, da instituição financeira na qual será aberta sua conta bancária para o recebimento de seus subsídios, vencimentos e proventos.

§ 1º A instituição financeira escolhida deverá estar regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Respeitado o disposto no caput deste artigo e garantido o pagamento do Ressarcimento de Custo de Originação – RCO à instituição financeira cedente da portabilidade pela instituição financeira cessionária, o servidor, o empregado público ou o ocupante de cargo em comissão poderá solicitar, em qualquer tempo, a alteração da instituição financeira originalmente indicada pela Administração Pública para o pagamento de subsídios, remunerações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

ou proventos, independentemente de justificativa e sem ônus para o servidor, o empregado público ou o ente público pagador.

Art. 3º As Administrações Públicas diretas e indiretas de todos os entes da Federação deverão viabilizar os meios necessários à execução do pagamento de subsídios, vencimentos ou proventos na instituição financeira escolhida pelo servidor ou empregado público, desde que observados o disposto no art. 2º desta Lei e os requisitos de compatibilidade técnica e operacional para a efetivação da transferência dos recursos.

Parágrafo único. É vedada à Administração Pública a imposição de restrições discriminatórias ou sem justificativa técnica que dificultem ou inviabilizem o exercício do direito previsto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

